

e) Nível V: cinquenta cargos.
 III - Auxiliar Técnico de Perícia, no total de cento e quarenta e um cargos, distribuídos nos seguintes níveis:

e) Nível V: vinte cargos.

Art. 3º A promoção na carreira do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica far-se-á de forma vertical, que se constitui na elevação do servidor de um nível para outro, condicionada à existência de vagas, atendido o interstício mínimo de três anos, por meio de avaliação de desempenho, com critérios estabelecidos nesta Lei.

Art. 4º

§1º
 II - Nível II: os requisitos do Nível I, acrescidos dos seguintes itens:

a) um curso de pós-graduação em nível de especialização *Lato Sensu*, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou
 b) comprovação de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

III - Nível III: os requisitos do Nível II, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) um curso de pós-graduação em nível de especialização *Lato Sensu*, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou
 b) comprovação de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

IV - Nível IV: os requisitos do Nível III, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) um curso de pós-graduação em nível de especialização *Lato Sensu*, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou
 b) comprovação de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou
 c) Título de Mestre.

V - Nível V: os requisitos do nível IV, acrescidos de um dos seguintes itens:

a) um curso de pós-graduação em nível de especialização *Lato Sensu*, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou
 b) comprovação de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas de cursos de capacitação profissional, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedido por instituição de ensino reconhecida pelo MEC; ou
 c) Título de Doutor.

Art. 5º

§1º

V - Nível V: os requisitos do Nível I, acrescidos de comprovação de, no mínimo, 800 (oitocentas) horas de cursos de capacitação profissional, em área do conhecimento correspondente ao cargo efetivo ou à área de atuação da Instituição, expedidos por instituição de ensino reconhecida pelo MEC.

§ 2º A promoção de que trata este artigo obedecerá à comprovação da capacitação profissional e/ou titulação exigida no parágrafo anterior, respeitando-se o interstício mínimo de três anos de efetivo exercício no nível correspondente, período em que será realizada avaliação periódica de desempenho.

Art. 13

I - Risco de Vida, no percentual de 70% (setenta por cento) a 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base do cargo, que objetiva remunerar os serviços cuja natureza de trabalho exija o desempenho em atividades que, de maneira frequente, direta ou indiretamente, põem em risco a integridade física dos ocupantes do cargo;

III - Perícia Judiciária, no percentual de 70% (setenta por cento) a 100% (cem por cento) sobre o vencimento-base do cargo;

Art. 16-A Os atuais servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica, do quadro de pessoal, do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves", serão enquadrados nos níveis da carreira e do cargo que ocupam, observando exclusivamente a comprovação do tempo de efetivo exercício no cargo, com o interstício de três anos entre níveis, forma constante no Anexo IV desta Lei.

Art. 2º Fica acrescido ao art. 13, da Lei nº 6.829, de 7 de fevereiro de 2006, os §§1º e 2º, com a seguinte redação:

*Art. 13

II.....
 IV.....

§ 1º Os servidores do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica poderão optar a qualquer tempo, mediante requerimento, pelo Regime de Dedicção Exclusiva, que importa no exercício de atividade profissional à Administração Pública Estadual e na vedação do exercício de qualquer outra atividade profissional pública ou privada, exceto a de magistério, observada a compatibilidade de horários.

§ 2º Decreto Governamental estabelecerá os percentuais de cada gratificação.

Art. 3º Fica acrescido o art. 13-A no Capítulo V da Lei nº 6.829, de 7 de fevereiro de 2006, com a seguinte redação:

*Art. 13-A Fica instituído o Adicional de Titulação, que será calculado sobre o vencimento-base do nível do cargo em que se encontrar o servidor dos cargos de Perito Criminal e Perito Médico Legista, que a ele fizer jus, conforme percentuais e requisitos a seguir estipulados:

I- Especialização, no percentual de 10% (dez por cento);

II- Mestrado, no percentual de 20% (vinte por cento);

III- Doutorado, no percentual de 30% (trinta por cento).

§ 1º Para fins de concessão do Adicional de Titulação de que trata este artigo, os cursos de Especialização, Mestrado e Doutorado serão considerados somente quando devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, desde que na área de interesse do serviço público, com importância para o aprimoramento da atividade.

§ 2º Para concessão do Adicional de Titulação previsto no inciso I, serão considerados os cursos com carga horária igual e/ou superior a 360 horas.

§ 3º Os efeitos financeiros do Adicional de Titulação retroagirão à data do pedido.

§ 4º Para fins do disposto neste artigo, os cursos de pós-graduação deverão estar estritamente ligados às funções do servidor no exercício das atribuições/formações de seu cargo no Centro de Perícias Científicas - CPC, devendo ser previamente apreciada e atestada pela unidade de gestão de pessoas da entidade.

§ 5º É vedada a percepção cumulada dos percentuais de que tratam os incisos I, II e III de que trata este artigo."

Art. 4º Os Anexos I, III e IV desta Lei substituirão, respectivamente, os Anexos I, III e IV da Lei nº 6.829, de 7 de fevereiro de 2006.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos retroagirão a 1º de julho de 2014.

PALÁCIO CABANAGEM, GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, EM 7 DE OUTUBRO DE 2014.

DEPUTADO MÁRCIO MIRANDA

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Pará

ANEXO I

Quadro Geral de Cargos da Carreira do Grupo Ocupacional Perícia Técnico-Científica do Centro de Perícias Científicas "Renato Chaves"

CARGO EFETIVO NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL	QUANTIDADE
PERITO CRIMINAL	I	235
	II	130
	III	129
	IV	93
	V	144
TOTAL		731

CARGO EFETIVO NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL	QUANTIDADE
PERITO MÉDICO-LEGISTA	I	103
	II	50
	III	40
	IV	38
	V	50
TOTAL		281

CARGO EFETIVO NÍVEL MÉDIO	NÍVEL	QUANTIDADE
AUXILIAR TÉCNICO DE PERÍCIA	I	63
	II	27
	III	26
	IV	05
	V	20
TOTAL		141

ANEXO III
TABELA DE VENCIMENTO DOS CARGOS DA CARREIRA DO GRUPO OCUPACIONAL PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES"

CARGOS EFETIVOS	NÍVEL	VENCIMENTO BASE
PERITO CRIMINAL PERITO MÉDICO LEGISTA	I	R\$1.319,94
	II	R\$1.385,94
	III	R\$1.455,23
	IV	R\$1.528,00
	V	R\$1.604,40

CARGOS EFETIVOS	NÍVEL	VENCIMENTO BASE
AUXILIAR TÉCNICO DE PERÍCIA	I	R\$779,95
	II	R\$818,95
	III	R\$859,89
	IV	R\$902,89
	V	R\$948,03

ANEXO IV
TABELA DE ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES DO GRUPO OCUPACIONAL PERÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA DO CENTRO DE PERÍCIAS CIENTÍFICAS "RENATO CHAVES"

NÍVEL	TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO
I	0 a 3 anos
II	3 anos e 1 dia a 6 anos
III	6 anos e 1 dia a 9 anos
IV	9 anos e 1 dia a 12 anos
V	12 anos em diante

Judiciário

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EXTRATO DO 1º TA AO CONTRATO 054/2013
NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 755033

Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº. 054.2013/TJPA//Partes: TJPA e a Empresa ESPAÇO FLORES COMÉRCIO LTDA ME CNPJ/MF sob o nº. 07.608.732/0001-08//Objeto do Contrato: Contratação de empresa especializada no Serviço de Floricultura, tais como: fornecimento de arranjos e buquês para os eventos institucionais e/ou oficiais deste Tribunal de Justiça, além de coroas de flores para as ocasiões fúnebres// Modalidade da licitação: Dispensa de licitação, fundamentada no Art. 24, V da Lei nº 8.666/93, conforme processo nº. PA-PRO-2013/00241//Objeto do aditivo: acréscimo de 25% e prorrogação de vigência em mais 3 meses// Valor do aditivo: R\$-22.687,50 (global)// Dotação Orçamentária: Programa de Trabalho: 02061133544380 - Natureza da Despesa: 339030 - Fonte de Recursos: 0118//Vigência: 09/10/2014 a 09/01/2015// Data da assinatura: 08/10/2014//Foro: Belém/PA//Responsável pela assinatura: Representante do Contratante: Igor Abrahão Abdon, Secretário de Administração//Ordenador Responsável: Mariléa Ferreira Sanches.